



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100242-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

BRUNO ROOSEVELT CAVALCANTI DE AZEVEDO

GEORGE TORRES PIRES FILHO

GT COMERCIO E SERVICOS LTDA

MANUEL SEVERINO DA SILVA

ROOCAV COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Apurar os indícios de comprometimento da competitividade no Pregão Eletrônico nº 003/2022, da Prefeitura Municipal de Carpina, e de inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da legalidade, objeto de Denúncia e da REPRESENTAÇÃO INTERNA nº 0026/2022-MPCO (Notícia de Fato nº 00023/2022).

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial - Conformidade instaurada na Prefeitura Municipal de Carpina, relativa ao exercício de 2022, a partir da Representação Interna nº 0026/2022-MPCO, tendo por objeto apurar os indícios de comprometimento da competitividade no Pregão Eletrônico nº 003 /2022, e de inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da legalidade.



O objeto do Pregão Eletrônico nº 03/2022 consiste em registro de preços para aquisição parcelada de materiais destinados à higienização pessoal, de ambientes de trabalho, de hospitais, tais como: álcool etílico, anticorrosivo, aparelho de barbear descartável, balde plástico, bomba para inseticida, capacho, cera, cesto para lixo, creme dental, desinfetante, desodorizante, detergente, escova de dente, escova para roupas e sapatos, espanador, esponja, estopa, flanela, inseticida, lustra-móveis, mangueira, naftalina, pá para lixo, palha de aço, panos para limpeza, papel higiênico, pasta para limpeza de utensílios, porta sabão, removedor, rodo, sabão, sabonete, saco para lixo, saponáceo, soda cáustica, toalha de papel, vassoura e afins.

Entre os elementos dos autos, destacam-se: Autuação do Processo em 26.05.2022 (doc. 1); Representação do MPCO (doc. 2); Relatório de Auditoria (doc. 159); Notificações para apresentação de defesas prévias (docs. 160-171).

Após os procedimentos usuais de auditoragem especificados em seu relatório, a equipe técnica aponta as seguintes irregularidades:

1. Desclassificação, a pedido, de proposta, sem a apresentação de elementos que evidenciassem erro material no lance (item 2.1.1. do RA);
2. Indícios de de superfaturamento nas aquisições de material de limpeza decorrente de homologação de pregão com sobrepreço (item 2.1.2. do RA).

Os interessados não apresentaram suas defesas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisarei a seguir as falhas apontadas no Relatório de Auditoria.

1. Desclassificação, a pedido, de proposta, sem a apresentação de elementos que evidenciassem erro material no lance (item 2.1.1. do RA)

Segundo a auditoria, encerrada a fase de lances no pregão auditado, a empresa Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo solicitou a retirada de sua proposta inserida no sistema para o lote 7, sem a apresentação de evidência do alegado erro material na digitação do lance.

O lote 7 é composto de dois itens, no valor total de R\$ 28.496,00:

Item 1 - marmita com divisória. composição: filme de poliestireno expandido, produto separado por duas caixas sendo uma contendo a base da marmita com divisória e outra com as tampas. Cada caixa contém 100 unidades. cx /100.



Item 2 - marmita com tampa, composição: polietireno cristal, pigmento, gás butano desodorizado, talco industrial. embalagem com medidas 200x10 mm na cor branca com fundo quadrado, produto 100% sem cfc. caixa com 100 unidades.

Informa que a proposta inicial da licitante era de R\$ 28.496,00 e, com um único lance, foi reduzida para R\$ 22.964,00, consideravelmente inferior aos valores dos demais licitantes - os quais giraram em torno de R\$ 28.000,00 - afastando que outras empresas também reduzissem seus preços. Posteriormente, o lote 7 foi adjudicado à segunda colocada, pelo valor de R\$ 28.359,00, em favor da empresa Floresta Comércio e Serviços Eireli.

Aduz que não restou caracterizado erro grosseiro de digitação, a saber:

“No entanto, no processo não ficou demonstrada a existência de erro grosseiro de digitação, seja pela exagerada diferença entre valores, por intermédio da abertura de sua planilha de preços à Administração ou devido um lapso temporal de minutos (a desistência ocorreu horas depois) (doc 13, p. 94).

Convém destacar que, nesse processo licitatório, ao desclassificar um participante, na citação, ao final, o pregoeiro esteve escrevendo no campo “observação” a fundamentação legal para desclassificá-lo, no entanto, no caso da empresa Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo, se limitou a escrever “considero pertinente a desclassificação por solicitação do próprio licitante” (doc. 13, pág. 96).

A atitude da empresa Bruno Roosevelt de ofertar e desistir do lance realizado prejudicou a competitividade do certame no que se refere ao lote 7. O pregoeiro, de maneira análoga, também contribuiu para isso, pois não deveria ter aceitado essa desistência sem evidências de se tratar de erro material da empresa.

A administração não deveria permitir a retirada de propostas apresentadas pelos licitantes, visto que tal situação é vedada pelo art. 7º da Lei n.º 10.520 /2022 e pelo edital.

Ao autorizar a desistência da empresa Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo sem a apresentação, pela empresa, de elementos que evidenciassem o erro material em sua proposta, o pregoeiro prejudicou a competitividade do Pregão no que se refere ao lote 07. ”

Narra, ainda, a auditoria:

“A empresa Bruno Roosevelt enviou sua proposta inicial para o lote 7 no valor de R\$ 28.496,00 para a abertura da sessão pública (doc. 3, p. 4). Inclusive, é possível ver que esse preço foi ofertado no sistema no dia 16 de fevereiro de 2022, ou seja, 1 dia antes da abertura da sessão, em 17 de fevereiro de 2022.



Na etapa da disputa de preços do lote 7 (posteriormente à abertura da sessão pública), haviam 3 concorrentes, entre estes a empresa Bruno Roosevelt (doc. 3, p. 19). A empresa Floresta Comércio baixou um pouco o valor em relação à sua proposta original e a empresa GT Comércio não modificou sua proposta inicial (abertura da sessão pública). As propostas dessas duas empresas ficaram em torno de R\$28 mil. A Bruno Roosevelt, por sua vez, reduziu seu preço, que estava em R\$28.496,00, para R\$22.964,00 (doc. 13, p. 94).

Embora a oferta da empresa Bruno Roosevelt seja consideravelmente menor que as dos concorrentes, a ordem de grandeza é a mesma (duas dezenas de milhares). Isso sugere que o valor ofertado possivelmente não foi fruto de erro de digitação (erro material).

Em continuidade, as empresas concorrentes não ofereceram outros lances menores no Lote 7 e, como consequência, a empresa Bruno Roosevelt venceu com o lance de R\$ 22.964,00.

No entanto, em momento posterior, a empresa Bruno Roosevelt pediu desistência, alegando que a proposta fora digitada de modo errado. Conforme foi possível asseverar no processo licitatório (doc. 13, p. 94), o representante legal da empresa escreveu: "Bom dia, solicito desistência desse lote, digitei o valor errado". No entanto, não foram apresentadas evidências pela empresa que permitam concluir nesse sentido.

Mesmo sem evidências, a Administração aceitou o pedido e ocorreu que, em relação ao lote 7 (doc. 13, p. 96), a empresa que ofertou o menor lance - Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo - no valor de R\$22.964,00, teve sua proposta desclassificada por solicitação do próprio licitante.

Sendo assim, como a oferta final da Bruno Roosevelt não sugere erro material de digitação e não foram apresentadas evidências de erro, não é possível descartar que a empresa simplesmente pediu 'baixa' do lote 07 por ter percebido que tinha oferecido um preço consideravelmente menor que os dos concorrentes (R\$22.964,00 vs. R\$28 mil).

De todo modo, o fato de ter oferecido R\$ 22.964,00 e pedido cancelamento prejudicou a competitividade do lote 07 no certame, pois seria possível que as demais empresas concorrentes pudessem ter oferecidos preços menores se não houvesse um lance nesse valor. Por exemplo, as empresas Floresta Comércio e GT Comércio poderiam estar dispostas a oferecer até R\$26 mil, porém, como a empresa Bruno Roosevelt ofereceu R\$22.964,00, essas desistiram do lote. Com o cancelamento do lance de R\$22.964,00 da empresa Bruno Roosevelt, a empresa Floresta Comércio teve seu valor de R\$28.359,00 adjudicado (segundo melhor lance). Todavia, nada garante que esta não poderia ter oferecido lances menores."grifos aditados

Pela falha foram responsabilizados Diógenes Coutinho Nunes Felix de Araújo (Pregoeiro) e Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo (licitante).



Não merece prosperar o apontamento.

A uma, porque a lista de lances demonstra que a proposta da empresa Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo, no valor de R\$ 22.964,00, foi realizada em 23.02.2022, às 09:14, mas a disputa continuou, tanto que a empresa Floresta Comércio apresentou sua proposta, no valor de R\$ 28.400,00 e depois de R\$ 28.360,00, no dia 23.02.2022, às 09:19 e 09:21, respectivamente, comprovando que a proposta da empresa Bruno não vinculou ou prejudicou lances posteriores de outras licitantes.

Tanto é verdade, que a ata da sessão registrou toda essa narrativa (doc. 13, p. 95):

Lista de lances

	Data/Hora	Lance	Nome do fornecedor
1	14.02.2022 10:31	- R\$ 28.496,00	GT Comércio
2	16.02.2022 21:22	- R\$ 28.496,00	Floresta Comércio
3	16.02.2022 21:51	- R\$ 28.496,00	Bruno Roosevelt
4	23.02.2022 09:14	- R\$ 22.964,00	Bruno Roosevelt
5	23.02.2022 09:19	- R\$ 28.400,00	Floresta Comércio
6	23.02.2022 09:21	- R\$ 28.360,00	Floresta Comércio
	...		

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora 23.02.2022 14:32 - Arrematado

Data/Hora 25.02.2022 12:59 - Declarado vencedor

Data/Hora 02.03.2022 13:05 - Adjudicado

Fornecedor FLORESTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Contratado R\$ 28.359,00

A duas, porque essa mesma ata demonstra que, em outros lotes do certame também ocorreram lances posteriores com valor maior ao último apresentado, como nos lotes 9, 11, 12, 14, 15, 16, 19 (doc. 13, p. 113, 142, 152, 173, 182, 191, 221) e lotes 22, 23, 24, 26, 29, 33 (doc. 14. p. 1, 10, 18, 39, 67, 107).



A três, porque, a licitação tinha mais de 33 lotes, nos quais os mesmos licitantes poderiam participar, e a Lista de mensagens comprova que a empresa Bruno Roosevelt somente se manifestou na disputa às 09:14, com a apresentação de seu lance e, às 11:06, após o encerramento do certame (doc. 13. 94):

“Data e hora do registro - Participante - Mensagem

...

23/02/2022 09:24 SISTEMA - Prezados, a sessão pública de envio de lances está encerrada.

...

23/02/2022 09:24 SISTEMA - A menor proposta foi dada por Bruno roosevelt no valor de R\$ 22.964,00.

23/02/2022 09:24 SISTEMA - A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.

23.02.2022 09:28 PREGOEIRO - Senhor(a) Licitante, poderá baixar mais este valor?

23/02/2022 9:28 SISTEMA - A disputa do lote foi definitivamente encerrada.

23/02/2022 11:06 BRUNO - Bom dia, solicito desistência deste lote, digitei o valor errado.

A quatro, porque a auditoria constatou que o lance da empresa Bruno Roosevelt foi consideravelmente menor do que as propostas dos concorrentes para o lote 7, e pode ter havido falha na digitação dos valores em duas dezenas de milhares, ao contrário do colocado pela auditoria.

Calha ponderar que a revelia dos gestores municipais responsabilizados no Relatório de Auditoria não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material, como colocado no Processo TCE-PE nº 23101090-4.

Dessa forma, foi incorreta a retirada da proposta em momento muito posterior ao término da sessão sem motivação devidamente analisada pela administração; contudo, diante da ausência de dano ao erário, ou à competitividade, a falha deve ficar adstrita ao campo das recomendações.

2. Indícios de de superfaturamento nas aquisições de material de limpeza decorrente de homologação de pregão com sobrepreço (item 2.1.2. do RA)

Samuel Higino Pereira de Sousa (Secretário de Administração)



GT Comercio e Serviço Ltda

Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo

Segundo a auditoria, a prefeitura comprou materiais de limpeza com superfaturamento de R\$ 43.378,42, sendo que R\$ 41.494,02 foram contratados com a empresa GT Comércio e Serviço Ltda e R\$ 1.884,40 com a empresa Bruno Roosevelt Cavalcante de Azevedo, decorrente de avaliação inadequada dos preços de referência.

As cotações foram realizadas junto ao Banco de Preços - Negócios Públicos e também por meio de planilhas preenchidas por 3 empresas interessadas e, em seguida, apurou o preço de mercado através da média aritmética simples desses valores (doc. 10, p. 51-75).

Essa média foi realizada sem a atribuição de pesos proporcionais ao número de preços que compõem cada fonte de informação, chegando-se ao resultado de: 3 dos 4 preços que compõem o cálculo da média utilizada no orçamento referiram-se às pesquisas realizadas diretamente com fornecedores - influenciando para mais, o preço de mercado da cotação. Ou seja, não se mostrou razoável que os preços cotados diretamente com fornecedores correspondam a 3/4 dos valores utilizados para o cálculo da média.

A auditoria apontou que 2, dos 3 preços cotados diretamente com fornecedores, referem-se a empresas que participaram e venceram lotes no processo licitatório: Floresta Comércio e Serviços Eireli-ME e a Bruno Roosevelt Cavalcanti de Azevedo.

Os interessados não apresentaram defesa.

Em análise, pondero pela procedência do achado da auditoria.

A auditoria especificou a metodologia utilizada, a saber:

Os dados que foram utilizados na análise, com a finalidade de se comparar com os preços praticados, foram extraídos dos registros existentes em dois sistemas de banco de dados:

1 - Banco de Preços - Negócios Públicos: avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato. Possui mais de 200 milhões de preços. Segundo o próprio site, o sistema permite um amplo resultado de pesquisa, aferindo a realidade dos preços e atendendo aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade³.

2 - Tome Conta: Sistema do Tribunal de Contas de Pernambuco que disponibiliza consultas avançadas e informações sobre receitas, despesas, fornecedores, obras públicas, contas julgadas e legislação das unidades jurisdicionadas⁴.



Uma observação relevante que advém da ciência matemática é que o uso da função média é recomendado em comparações com dados simétricos, enquanto o uso da função mediana é recomendado para análises em conjuntos cujos elementos possuam valores extremos e que podem, desse modo, enviesar uma estimativa não robusta para o valor central da distribuição dos dados, portanto, a fim de desconsiderar da análise do cálculo do preço de mercado eventuais valores da amostra coletada que apresentassem grande afastamento em relação aos demais (outliers), organizaram-se os preços pesquisados por ordem de valor (crescente), e excluíram-se os preços inferiores ao preço correspondente ao primeiro quartil da amostra e os preços superiores ao preço correspondente ao terceiro quartil.

...

Em sequência, calculou-se a referência de mercado por meio da média aritmética dos preços pesquisados após a retirada dos valores inferiores ao primeiro e superiores ao terceiro quartil, fazendo-se uso da função média aparada, conforme descrita por Jay Devore:

...

As figuras abaixo ilustram um exemplo da metodologia adotada, considerando um dos itens selecionados como amostra.

...

A pesquisa de preços abrangeu o período de 1º de fevereiro de 2021 a 3 de fevereiro de 2022, intervalo que compreende doze meses anteriores à data de divulgação do processo licitatório no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco (doc. 10, p. 149).

Considerando a quantidade de itens que compõem o processo licitatório, dentre os produtos que compõem o registro de preços, foi selecionada uma amostra de 21 itens, utilizando-se do critério quantitativo e de materialidade.

A tabela abaixo indica detalhes dos itens da amostra selecionada, com quantidade, preço unitário e total adjudicado, no entanto, convém destacar que estes são os valores totais de cada item no processo de registro de preços, não indicando necessariamente que foram adquiridos pela administração.

A tabela seguinte ilustra o cotejo entre os preços oferecidos pelas empresas que venceram os lotes da licitação (colunas II e IV) e o valor de mercado calculado se utilizando da metodologia do Tribunal de Contas de Pernambuco para estimativa e avaliação de preço de em fevereiro de 2022 (colunas III e V), além da diferença entre estes valores indicando sobrepreço em termos quantitativos (coluna VI) e, por fim, o percentual de sobrepreço (coluna VI).

...



Logo, deduz-se que, mesmo considerando apenas os 21 itens selecionados, existe no processo licitatório um indicativo de sobrepreço de R\$78.149,31. Os dados contidos na tabela do Apêndice 1, que também consideram apenas os itens selecionados na amostra, demonstram a comparação dos preços contratados com os preços de mercado, detalhando o sobrepreço já mencionado especificando por lote, item, e fornecedor.

Mediante Ofício TCE-PE/IRSU n.º 001.009813/2023-50 solicitaram-se cópias dos contratos, empenhos e notas fiscais dos lotes 02 ,06, 07, 08, 09, 10, 29, 39 e 40 do Pregão Eletrônico n.º 003/2022, para fins de se verificar o quanto foi executado dos itens selecionados na amostra.

A partir dos documentos apresentados foram extraídas as informações referentes aos 21 itens selecionados para a análise. Em seguida os dados correspondentes foram compilados nas tabelas dos Apêndices 2 e 3, separados por fornecedor, e comparados com o valor provável de mercado, chegando-se ao valor total superfaturado na execução de R\$ 43.378,42.

Conclui-se que a aquisição de materiais de limpeza se deu com superfaturamento de R\$ 43.378,42, sendo que R\$ 41.494,02 foram contratados com a empresa GT Comércio e Serviço Ltda, R\$ 1.884,40 com a empresa Bruno Roosevelt Cavalcante de Azevedo. ”

Contudo, afasto a imputação do débito de R\$ 1.884,40, em função do valor.

Pondero, também, pelo afastamento da responsabilização do Sr. Samuel Higino Pereira de Sousa quanto ao tópico, por entender que não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. Ou seja, com o princípio da segregação das funções, que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização.

Entendo pela desnecessidade de reabrir a instrução para se identificar o servidor responsável pelo orçamento, por se tratar de responsabilidade solidária facultativa. Basta o TCE responsabilizar um coobrigado e este poderá requerer o ressarcimento dos demais interessados.

Assim, entendo que cabe julgamento regular com ressalvas das contas do Sr. Samuel Higino Pereira de Sousa, com imputação de débito no valor de R\$ 41.494,02 à empresa GT Comércio e Serviço Ltda, seguindo o entendimento colocado nos Processos TCE-PE n° 20100346-6, n° 22100410-5, n° 22100559-6, n° 1722241-2, n° 15100275-7.

“PROCESSO TCE-PE N° 20100346-6

CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

(...)



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) (...), relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.171,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) (...).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 25.117,06 ao(à) Brasluso Turismo LTDA - EPP”

“PROCESSO TCE-PE N° 22100410-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

(...)

CONSIDERANDO parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 751 /2023 (Doc. 181); CONSIDERANDO os termos da defesa trazida pelo Sr. (...) (Doc. 194);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da ocorrência dos eventos financiados com o dinheiro de procedência parlamentar, de sorte que apurado dano ao erário na monta de R\$ 167.300,00 (Resp.: Empresa Márcia Cristina de Albuquerque Costa Eireli - EPP (Nome fantasia: Premium Produções e Eventos));

(...):

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)(...), relativas ao exercício financeiro de 2021

(...):

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)(...), relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 167.300,00 ao(à) PREMIUM PRODUCOES E EVENTOS (...).”



“PROCESSO TCE-PE N° 22100559-6

CONTAS DE GESTÃO. (...) DANO. REGULAR COM RESSALVAS.

(...)

(...):

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

***JULGAR regulares** com ressalvas as contas do(a) Sr(a) (...), relativas ao exercício financeiro de 2021 .*

(...):

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

***JULGAR regulares** com ressalvas as contas do(a) Sr(a) (...), relativas ao exercício financeiro de 2021 .*

APLICAR multa no valor de R\$ 5.297,94, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) (...)

***IMPUTAR débito** no valor de R\$ 534.523,00 ao(à) CHS - JOAO PAULO II”*

“PROCESSO TCE-PE N° 15100275-7

1. CONTAS DE GESTÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO IMPUTADO À ENTIDADE CONVENIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

(...):

CONSIDERANDO que não integrou o processo vertente a servidora responsável pela liquidação de recolhimentos previdenciários ao regime geral cuja intempestividade gerou encargos moratórios, não se revelando, contudo, razoável reabrir a fase instrutória, na medida em que os valores não são expressivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) (...), Secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

Associação Musical Vereda Tropical:

IMPUTAR débito no valor de R\$ 187.708,33 ao(à) Associação Musical Vereda Tropical ,(..."

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. DANO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. AFASTAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À EMPRESA. PRECEDENTES.

1. No julgamento das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.
2. Não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município.
3. Precedentes deste TCE são firmes no sentido de que cabe imputação de débito à empresa contratada quando comprovado o dano ao erário.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram suas defesas;



CONSIDERANDO que a revelia dos gestores municipais responsabilizados no Relatório de Auditoria não importa, por si só, a presunção de veracidade dos fatos imputados pela unidade técnica deste Tribunal, em face do princípio da verdade material;

CONSIDERANDO que a retirada da proposta sem motivação fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da transparência etc (Resp: Diógenes Coutinho Nunes Félix de Araújo);

CONSIDERANDO o superfaturamento no valor de R\$ 41.494,02, relativo ao item 2.1.2. do Relatório de Auditoria (Resp: GT Comércio e Serviço Ltda);

CONSIDERANDO os precedentes deste TCE;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIOGENES COUTINHO NUNES FELIX DE ARAUJO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 41.494,02 ao(à) GT COMERCIO E SERVICOS LTDA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Manuel Severino da Silva e Samuel Higino Pereira de Sousa, bem como aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.